

PROJETO DE LEI N.º 3.601-A, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre as mensagens de advertência em propagandas veiculadas nas emissoras de rádio e televisão; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.601, de 2019, da lavra do Deputado Felipe Carreras, que tem o objetivo de normatizar a locução das mensagens de advertência relativas a produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas que são veiculadas após a exibição de propaganda desses artefatos em emissoras de rádio e televisão.

O texto estabelece que a pronúncia das mensagens de advertência deve ser pausada e não submetida a tratamento com o objetivo de acelerar a dicção da fala para redução artificial de sua duração.

Além disso, determina que o tempo mínimo da mensagem no anúncio será de 2 (dois) segundos, sendo que as sílabas devem ser pronunciadas com intervalo mínimo de 0,2 (zero vírgula dois) segundos.

A proposta foi encaminhada inicialmente à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para avaliação quanto ao mérito. Posteriormente será submetida ao escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1.996, estabeleceu uma série de normatizações a respeito de propaganda de produtos de tabaco, bebidas alcóolicas, defensivos agrícolas e medicamentos, sendo que uma de suas principais determinações é relativa às mensagens de advertência que devem ser veiculadas obrigatoriamente no fim das propagandas comerciais de tais mercadorias.

A norma legal é absolutamente necessária, já que os fabricantes desses produtos não vão, obviamente, fazer propaganda sobre os malefícios que o consumo dessas substâncias pode causar.

Por tal motivo que a Constituição Federal, em seu artigo 220, §4º, determinou que “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais (...) e **conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso**”.

Esse comando constitucional sublinha a importância dessas mensagens de advertência associadas a esses produtos sensíveis. Entretanto, o mercado publicitário vem adotando medidas para reduzir, de forma artificial, a duração das mensagens.

Diariamente os cidadãos brasileiros são bombardeados por locuções dessas mensagens, tanto no rádio quanto na televisão, cada vez mais curtas e, de tão aceleradas, que se tornam quase incompreensíveis, maculando totalmente o objetivo central dessa política pública que é a de esclarecer a população sobre os malefícios que o uso inadequado e consumo dessas substâncias pode causar.

Inobstante o fato de o CONAR – Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – tenha estabelecido, desde 2008, normas para a locução de mensagens em rádio e televisão, definindo *“fração de tempo suficiente para sua locução pausada e compreensível”*, e de pelo menos um décimo da mensagem publicitária, observa-se, na prática do mercado, inobservância dessa norma não legal.

Nesse contexto, consideramos altamente meritório o Projeto de Lei nº 3.601, de 2019, que normatiza a locução dessas mensagens, estabelecendo duração mínima para a narração das sílabas, de dois décimos de segundo, e um tempo mínimo de duração da mensagem, de dois segundos.

Os termos estabelecidos, com durações mínimas, são convergentes com as regras de boa dicção, e, uma vez estabelecidas, permitirão a locução das mensagens de forma clara e dentro de um tempo correto, nem pausado demais, nem acelerado demais.

Com isso, honra-se a Constituição Federal e a diretriz informativa à população que tais mensagens propiciam, sem que se recorra a subterfúgios artificiais criados com o intuito de burlar o comando constitucional.

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.601, de 2019.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.601/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Angela Amin - Vice-Presidente, Alex Santana, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Domingos Neto, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Luis Miranda, Luisa Canziani, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente